

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

Art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	2
II. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS.....	3
II.A. ASPECTOS GERAIS.....	4
II.B. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL	5
II.C. DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS	10
III. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES.....	10
IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	11

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 25/07/2023 por Bio Blue Comércio de Medicamentos Ltda. (fls. 1/16). O deferimento do processamento da Bio Blue ocorreu em decisão proferida na data de 22/08/2023 (fls. 296/297).

Com a perfectibilização da publicação do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005¹ no Diário da Justiça Eletrônico do Amazonas em 31/10/2024 (fls. 757/758), iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos disponibilizado aos credores para a apresentação de habilitações e/ou divergências administrativas diretamente à administração judicial, conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005². **O referido prazo findou em 18/11/2024.**

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, esta administradora judicial iniciou a verificação administrativa de créditos, possuindo 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a apresentação, ao Juízo recuperacional, da relação de credores indicada no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 11.101/2005³. **O referido prazo se encerrará em 21/01/2025⁴.**

¹ Art. 52 [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

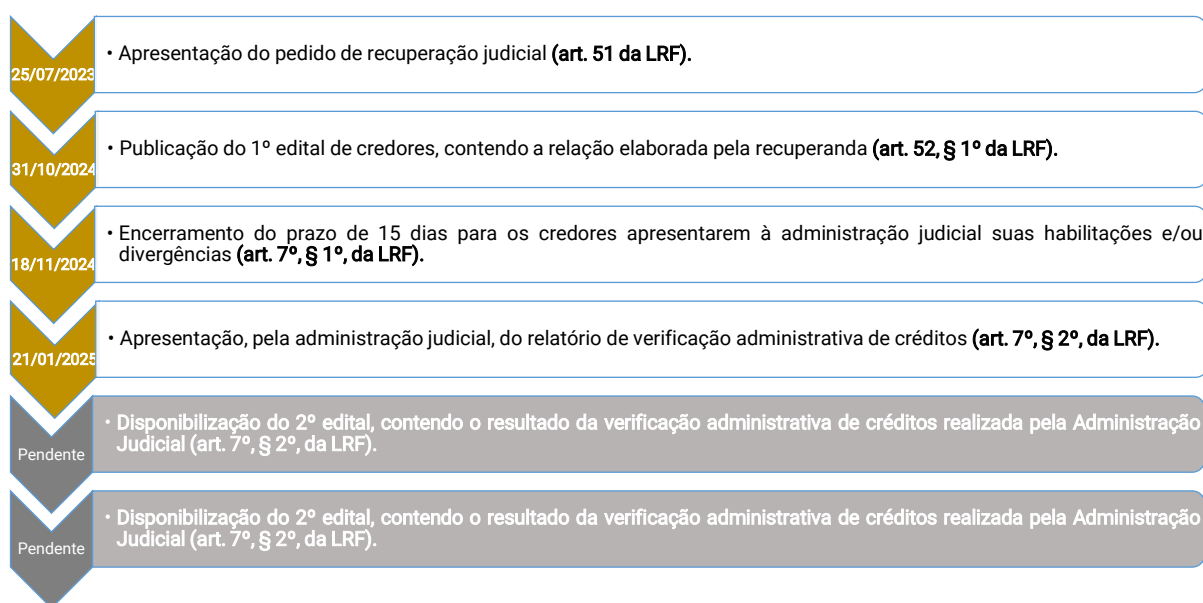
² Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

³ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

⁴ O 45º dia caiu em 02/01/2025, razão pela qual é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 21/01/2025, uma vez que do período de 20/12/2024 até 20/01/2025 está em vigor a suspensão dos prazos, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil. Vejamos jurisprudência sobre o assunto: Agravo de instrumento – Impugnação de crédito – Recuperação judicial do GRUPO AGROPLANTA – Decisão agravada que decidiu sobre tempestividade da impugnação de crédito após o mérito da impugnação já ter sido julgado em sede recursal – Inconformismo das recuperandas - Situação sui generis, em razão de particularidades do caso concreto – Recurso conhecido – Quanto ao mérito, as partes não controvertem quanto ao fato da contagem dos prazos processuais na recuperação judicial do GRUPO AGROPLANTA ser em dias corridos, tendo em vista decisão do próprio juízo recuperacional a respeito, antes da Lei n. 11.101/2005 ser reformada - A controvérsia recursal consiste em saber se o art. 220, do CPC, é aplicável ao caso - À luz do art. 189, caput, da Lei n. 11.101/2005, na omissão do juízo recuperacional e na omissão da Lei n. 11.101/2005 sobre a inaplicabilidade do art. 220, do CPC, à recuperação judicial, referido artigo é válido e

Por fim, após a juntada da listagem no processo de recuperação judicial, incumbirá à secretaria do Juízo recuperacional encaminhar o edital em anexo para publicação no DJE, o que ensejará o início da fase judicial de verificação de crédito, prevista no artigo 8º da Lei n. 11.101/2005⁵.

Com a finalidade de facilitar a visualização do cronograma referente à fase administrativa de verificação de créditos, colaciona-se a linha do tempo a seguir:



Concluídas as providências cabíveis, apresenta-se, nesta oportunidade, o resultado das análises, em observância ao prazo fixado pelo Juízo Recuperacional.

II. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pela recuperanda, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou

eficaz - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22426951920218260000 SP 2242695-19.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 29/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022)

⁵ Lei n.º 11.101/2005, Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

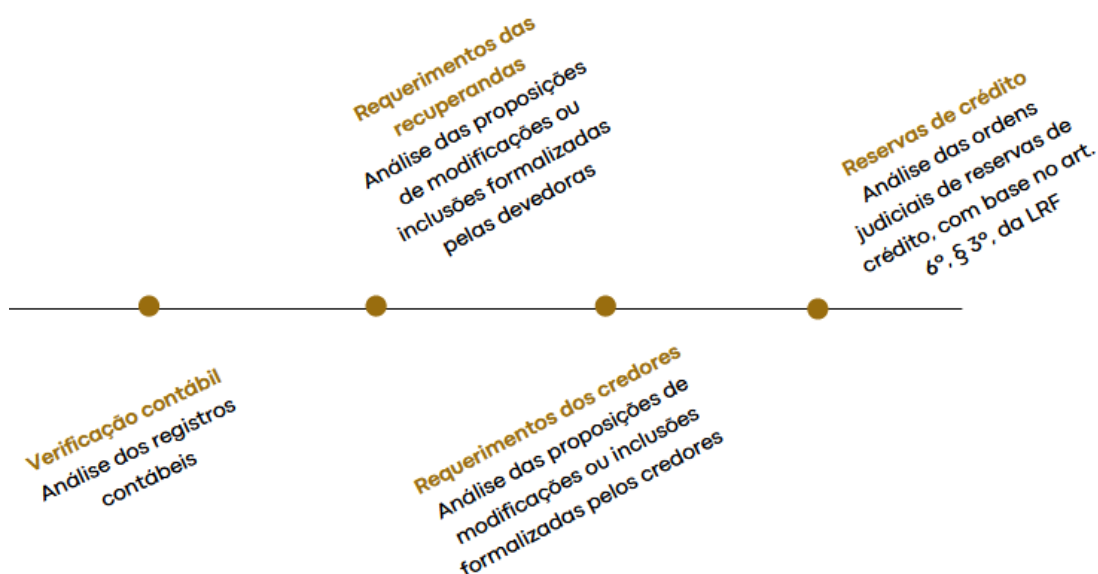
Central de Atendimento: 0800 150 1111

habilitações administrativas, objetivando apurar eventual inconsistência que necessite de regularização, assim como identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, que possa vir a se enquadrar no disposto nos artigos 64, inciso IV, alínea “d”⁶, e 175, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Portanto, no tópico a seguir serão abordados os aspectos relacionados à verificação administrativa de créditos.

II.A. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de crédito vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):



Para cada requerimento recebido nesta fase, a administração judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o

⁶ Lei n.º 11.101/2005, Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

[...]

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

[...]

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

relatório ora apresentado, as quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”⁷.

De qualquer modo, **independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de crédito**, tratando-se de verba trabalhista, a administração judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no quadro geral de credores.

II.B. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pela devedora, como de praxe, a administração judicial inicia a fase de verificação administrativa de crédito a partir da análise dos registros contábeis da

⁷ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <www.jruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>. Acesso em: 06/10/2021.

Recuperanda. Assim, com base nos documentos disponibilizados pela requerente, procede-se com a validação das informações prestadas na listagem inicial de credores.

Nesse contexto, a partir do balancete de julho/2023, foram extraídas as seguintes informações:

1. Credores trabalhistas

Conforme informações no processo de Recuperação Judicial da Bio Blue, o valor inicialmente arrolado na classe de credores trabalhistas foi de R\$ 381.693,51, abrangendo salários, comissões e horas extras. Esse montante apresenta discrepância em relação aos registros contábeis do balancete de julho/2023, que indicavam apenas R\$ 8.538,90 relacionados a essas obrigações, resultando em uma diferença de R\$ 373.154,61.

Segue abaixo demonstração das diferenças.

TRABALHISTAS			
NOME	BALANCETE 07/2023	EDITAL art. 52, § 1º	DIFERENÇA
SALÁRIOS A PAGAR	8.538,90	381.693,51	- 373.154,61

Ao ser questionada, a Recuperanda reconheceu que os demonstrativos contábeis não refletem de forma precisa a totalidade das obrigações trabalhistas. A empresa confirmou que os valores correspondem aos compromissos efetivamente não quitados, apresentando documentação comprobatória para análise.

2. Fornecedores

A Bio Blue arrolou um total de R\$ 2.613.760,07 em dívidas com fornecedores, classificadas integralmente na classe III. No entanto, as demonstrações contábeis de julho de 2023 indicavam um saldo a pagar de fornecedores de R\$ 2.494.353,47, resultando em uma diferença de R\$ 119.406,60, valor inferior ao montante apresentado no balancete inicial.

Ao ser questionada sobre a diferença, a Recuperanda informou que o saldo contábil carece de ajustes para refletir com exatidão a posição das dívidas, porém não

Central de Atendimento: 0800 150 1111

forneceu uma previsão para a realização das correções necessárias. A ausência de uma data definida para os ajustes contábeis prejudica a análise da real situação financeira e gera incerteza quanto à exatidão dos valores apresentados no processo de recuperação judicial.

A Administração Judicial reforça a importância de que a Recuperanda promova os ajustes contábeis de forma célere e consistente, garantindo maior transparência e confiabilidade nas informações fornecidas aos credores e ao Juízo. A integridade dos dados financeiros é crucial para a condução eficiente do processo de recuperação judicial e para o planejamento de medidas destinadas à superação da crise econômico-financeira da empresa.

FORNECEDORES			
	BALANCETE 07/2023	EDITAL ART 52, § 1º	DIFERENÇA
FORNECEDORES	2.494.353,47	2.613.760,07	- 119.406,60

Após a verificação do documento fiscal relacionado ao crédito listado no processo de recuperação judicial, foram identificadas as seguintes alterações necessárias:

- Referente aos créditos abaixo indicados, não foram disponibilizados os documentos comprobatórios que atestem sua validade. Por esse motivo, tais créditos serão excluídos da lista de credores.

Classe	Credor	EDITAL ART 52, § 1º
CLASSE IV	GTEC CONSTRUÇÕES LTDA	65.000,00
CLASSE IV	LM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	7.149,55

Cabe destacar que, para os demais créditos, foram enviados os documentos fiscais pertinentes, e que estão de acordo com os valores arrolados, conforme conferência realizada pelo Administrador Judicial.

3. Instituições Financeiras

O valor registrado no edital art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 de R\$ 465.709,65, apresenta uma diferença de R\$ 182.913,78 em relação ao saldo constante nas demonstrações contábeis de julho/2023, que totalizava R\$ 648.623,43. A Recuperanda informou que o saldo contábil não reflete a realidade, apontando inconsistências similares as

Central de Atendimento: 0800 150 1111

já identificadas no caso dos fornecedores. Essa situação dificulta uma análise precisa dos valores efetivamente devidos às instituições financeiras.

Adicionalmente, a Bio Blue não apresentou o cálculo atualizado da dívida, o que compromete uma avaliação mais detalhada.

Os credores financeiros da empresa são compostos exclusivamente pelo Banco da Amazônia, com crédito de R\$ 69,5 mil, e pela Caixa Econômica Federal, com crédito de R\$ 396,2 mil.

No caso específico do Banco da Amazônia, foi identificada uma divergência administrativa relacionada ao montante. Essas divergências serão detalhadas e analisadas individualmente no item "Divergências Administrativas Recebidas" deste relatório. Quanto à Caixa Econômica Federal, não foram identificadas divergências até o momento.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS			
	BALANCETE 07/2023	EDITAL ART 52, § 1º	DIFERENÇA
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	648.623,43	465.709,65	182.913,78

4. Reclassificação de créditos

Após consulta realizada pela Administração Judicial, verificou-se que 06 credores inicialmente listados como quirografários se enquadram na classe de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Os referidos credores seguem expostos abaixo:

Fornecedor	Valor RJ	Classe do crédito EDITAL ART 52, § 1º	Classe reclassificada EDITAL ART 7º § 2
AMAZON ERVAS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA	R\$ 4.064,97	CLASSE III	CLASSE IV
GUSTAMAI S INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE SORVETES E SIMILARES LTDA	R\$ 1.844,14	CLASSE III	CLASSE IV
M S SUPLEMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	R\$ 1.483,89	CLASSE III	CLASSE IV
RTASHIRO CONSULTORIA LTDA	R\$ 7.000,00	CLASSE III	CLASSE IV
TOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$ 2.392,16	CLASSE III	CLASSE IV

Central de Atendimento: 0800 150 1111

VITTA NORTE DA AMAZÔNIA LTDA	R\$ 3.881,56	CLASSE III	CLASSE IV
TOTAL	R\$ 20.666,72		

5. Alteração da lista de credores

Com base nos documentos disponibilizados pela Recuperanda, além da divergência administrativa recebida, seguem abaixo os valores atualizados para o edital do art. 7º, § 2º, da LRF:

Classe	Credor	EDITAL ART 52, § 1º	EDITAL ART 7º § 2
CLASSE I	ALINE FONSECA DOS SANTOS	93,15	93,15
CLASSE I	BIANCA FERREIRA ABRANTES	35,51	35,51
CLASSE I	DIEGO SOUZA DA SILVA ARAUJO	300.000,00	300.000,00
CLASSE I	ELIOMARA GOMES DE SOUZA	40.000,00	40.000,00
CLASSE I	GREICY PAULA DO CARMO COELHO	57,17	57,17
CLASSE I	LAYS MONTEIRO COELHO	57,17	57,17
CLASSE I	MARCELLY VIEIRA NASCIMENTO	66,33	66,33
CLASSE I	MELISSA ANANDA MONTEIRO CARDOSO	42,28	42,28
CLASSE I	PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA	270,29	270,29
CLASSE I	POLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA	-	13.737,75
CLASSE I	THAIRINE DA SILVA JUCA	41.071,61	41.071,61
CLASSE III	ADRIANO AUGUSTO GONÇALVES	3.000,00	3.000,00
CLASSE III	ALEXANDRE DE MORAES LIMA	2.000,00	2.000,00
CLASSE III	ATHP COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	2.477,54	2.477,54
CLASSE III	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	69.509,65	137.377,57
CLASSE III	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	396.200,00	396.200,00
CLASSE III	CARLOS PIRES DE OLIVEIRA	1.500,00	1.500,00
CLASSE III	CIMED & CO. S.A	31.707,74	31.707,74
CLASSE III	CINTIA PEREIRA ALMEIDA	208,24	208,24
CLASSE III	DISPROFAR COMÉRCIO LTDA	12.017,76	12.017,76
CLASSE III	DISTRIBUIDORA FARIAS LTDA	2.944,04	2.944,04
CLASSE III	DISTRIBUIDORA LOPES LTDA	2.152,84	2.152,84
CLASSE III	DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA	1.274,33	1.274,33
CLASSE III	EDITORANA ANA CASSIA LTDA	7.000,00	7.000,00
CLASSE III	EUROMANAU S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	135.552,44	135.552,44
CLASSE III	MARE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	3.224,08	3.224,08
CLASSE III	MARQUES & MELO LTDA	2.526,96	2.526,96
CLASSE III	NESTLÉ BRASIL LTDA	4.038,56	4.038,56
CLASSE III	QUATRO MARES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	1.385,07	1.385,07
CLASSE III	RADIO TARUMÃ LTDA	6.000,00	6.000,00
CLASSE III	RODRIGO SARAN AZEVEDO EIRELI	33.528,70	33.528,70
CLASSE III	SB COMÉRCIO LTDA	21.886,15	21.886,15
CLASSE III	TANDAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA	1.989.304,99	1.989.304,99
CLASSE III	TAPAJOS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	97.442,43	97.442,43
CLASSE III	TAPAJOS COMÉRCIO DE PERFUMARIA, COSMÉTICOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	4.684,67	4.684,67

Central de Atendimento: 0800 150 1111

CLASSE III	THAIS LARISSA PIRES DE CASTRO	1.500,00	1.500,00
CLASSE III	TOTAL LOGÍSTICA FARMACÊUTICA LTDA	65.465,29	65.465,29
CLASSE III	TRÊS RIOS DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	4.121,97	4.121,97
CLASSE III	XISTO TUJI	84.000,00	84.000,00
CLASSE IV	AMAZON ERVAS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA	4.064,97	4.064,97
CLASSE IV	GUSTAMAI S INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE SORVETES E SIMILARES LTDA	1.844,14	1.844,14
CLASSE IV	M S SUPLEMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	1.483,89	1.483,89
CLASSE IV	RTASHIRO CONSULTORIA LTDA	7.000,00	7.000,00
CLASSE IV	TOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	2.392,16	2.392,16
CLASSE IV	VITTA NORTE DA AMAZÔNIA LTDA	3.881,56	3.881,56
TOTAL		3.389.013,68	3.470.619,35

II.C. DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS

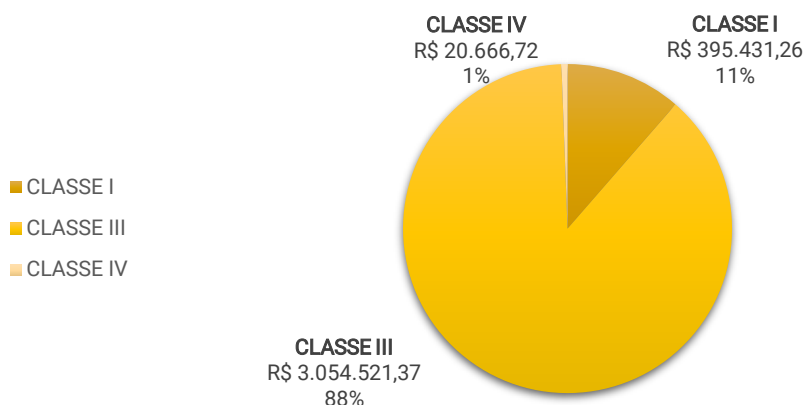
Esta Administradora Judicial recebeu, ao longo da fase administrativa, o total de 02 (duas) solicitações de divergência e habilitação, cuja análise está na “ficha administrativa” que integra o relatório em anexo:

CLASSE	CREDOR	VALOR RJ	VALOR PEDIDO	CLASSE PEDIDA	CONCLUSÃO AJ
Classe III	Banco do Amazônia S/A	R\$ 69.509,65	R\$ 137.377,57	Classe III	Acolhido
Classe I	Polly Weudson Fernandes de Souza	R\$ 0,00	R\$ 13.737,75	Classe I	Acolhido

III. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES

Com as retificações e inclusões realizadas, o passivo concursal atualizado passa a ter a seguinte composição, no valor total de **R\$ 3.470.619,35 (três milhões e quatrocentos e setenta mil e seiscentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos)**:

Central de Atendimento: 0800 150 1111



IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analizada a relação de credores inicialmente apresentada pela recuperanda, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada por esta Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005⁸.

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados junto ao escritório da Signatária, mediante prévio agendamento ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É o relatório.

Manaus/AM, 16 de janeiro de 2025.

⁸ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. Breno Dantas Cestaro

OAB/AM 7.352

ANEXO I

Ficha contendo as solicitações administrativas
recebidas pela Administração Judicial



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: BANCO DO AMAZÔNIA S/A

CNPJ: 04.902.979/0001-44

Procurador(a): POLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA

OAB: AM A1941



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **retificação** do crédito para R\$ 137.377,57, na categoria quirografária, decorrente da cédula de crédito n. 033-20/5241-9. Além de **habilitação** do crédito de R\$ 13.737,75, na categoria trabalhista, decorrente de cláusula da mesma cédula de crédito.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: III

Valor: R\$ 69.509,65

Origem: CCB 033-20/5241-9



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

Empresa não apresentou contraditório.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Além disso, observa-se que o cálculo está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**25/07/2023**).

Ressalta-se que, com relação ao crédito requerido pela procuradora Polly Weudson Fernandes de Souza, em se tratando de honorários advocatícios, a habilitação deverá ocorrer na classe I, em vista do caráter alimentar da verba.

Assim, acolhe-se o pedido para retificar o crédito do Banco Amazônia S/A para constar o valor de R\$ 137.377,57, na classe III e habilitar o crédito de Polly Weudson Fernandes de Souza no valor de R\$ 13.737,75, na classe I.

Portanto, acolhido o pedido de divergência de crédito.